



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR

DECRETO Nº 7.830, DE 02 DE OUTUBRO DE 2026

“REGULAMENTA, EM CARÁTER COMPLEMENTAR, O PROCEDIMENTO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO PREVISTO NOS ARTIGOS 67-A, 67-B E 67-C DO DECRETO MUNICIPAL Nº 7.139, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2024, ACRESCIDOS PELO DECRETO Nº 7.800, DE 1º DE SETEMBRO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e especialmente as contidas no artigo 62, §3º, incisos II e IV da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

Considerando o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, regulamentada, em âmbito municipal, pelo Decreto nº 7.139, de 2 de fevereiro de 2024;

Considerando que a pré-qualificação constitui procedimento auxiliar previsto no art. 78, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, disciplinado, em especial, pelo art. 80 da mesma Lei;

Considerando que o Decreto Municipal nº 7.800, de 1º de setembro de 2026, acresceu os artigos 67-A, 67-B e 67-C ao Decreto Municipal nº 7.139, de 2 de fevereiro de 2024, estabelecendo as regras gerais da pré-qualificação;

Considerando que o art. 67-B do Decreto Municipal nº 7.139, de 2024, acrescido pelo Decreto Municipal nº 7.800, de 2026, prevê a edição de normas complementares para a execução do procedimento de pré-qualificação;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos operacionais quanto à instrução, inscrição, análise documental, publicidade, atualização, cancelamento e organização do catálogo municipal, sem reproduzir ou alterar as regras gerais já fixadas no Decreto Municipal nº 7.139, de 2024;

Considerando as manifestações e documentos que instruem o Processo SEI nº 3509205.402.00012116/2026-13.

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto estabelece normas complementares para a execução do procedimento de pré-qualificação de que tratam os artigos 67-A a 67-C do Decreto Municipal nº 7.139, de 2 de fevereiro de 2024, acrescidos pelo Decreto Municipal nº 7.800, de 1º de setembro de 2026, no âmbito dos órgãos e entidades abrangidos pelo referido Decreto.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as definições constantes do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º A pré-qualificação não constitui procedimento de seleção de proposta, não gera direito à contratação e não configura fundamento autônomo para contratação direta.

CAPÍTULO II DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Seção I Regras Gerais

Art. 2º A **pré-qualificação** é o procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto, para selecionar previamente:

I - licitantes que reúnam condições de habilitação exigidas para participar de futura licitação, denominando-se **pré-qualificação subjetiva**; ou

II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela Administração, denominando-se **pré-qualificação objetiva**.

§ 1º A pré-qualificação subjetiva poderá ser realizada para futura licitação, inclusive quando vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos.

§ 2º Nos casos de obras e serviços de engenharia, a pré-qualificação objetiva somente poderá ser aplicada aos bens eventualmente fornecidos na execução do objeto, caso previsto.

Art. 3º Poderá ser realizada a pré-qualificação dos tipos subjetiva e objetiva, de que trata o caput do art. 2º deste Decreto, em um mesmo procedimento.

Art. 4º É permitida a participação simultânea de um mesmo interessado em procedimentos de pré-qualificação relativos a objetos distintos.

Art. 5º No caso de pré-qualificação objetiva, a Administração poderá exigir a apresentação de amostra ou prova de conceito, prevendo no edital os critérios objetivos de análise e aprovação.

§ 1º A apresentação de amostra ou prova de conceito poderá ser dispensada caso o licitante apresente certificado válido, emitido por Comissão de Contratação ou unidade competente de outro órgão ou entidade pública.

§ 2º Na hipótese do §1º deste artigo, caso a Comissão competente responsável pela condução do procedimento entenda necessária a análise física do bem, abrirá prazo de até 3 (três) dias para que os interessados apresentem a amostra ou prova de conceito, nos termos estabelecidos em Edital, conforme disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º O edital poderá prever a demonstração do bem e suas funcionalidades por documentos técnicos, certificados, folders, fotos, vídeos, videoconferências, plataforma de realidade aumentada ou através de treinamento em ambiente de realidade virtual ou

presencialmente, a expensas dos licitantes, caso necessário, garantindo-se ao interessado o direito à contraprova.

§ 4º Poderá ser viabilizado o acompanhamento das etapas das análises de amostra ou prova de conceito para todos os interessados.

Subseção única **Pré-Qualificação Parcial ou Total**

Art. 6º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

Parágrafo único. A pré-qualificação não dispensa, na licitação subsequente, a verificação da manutenção das condições que a fundamentaram e dos requisitos não abrangidos pelo procedimento.

Seção II **Da Instrução do Procedimento**

Subseção I **Condução e Abertura do Procedimento**

Art. 7º O procedimento de pré-qualificação será conduzido por Comissão de Contratação, a ser designada pelo Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica, em caráter especial, especificamente para a condução dos procedimentos de pré-qualificação.

§ 1º A Comissão de Contratação designada em caráter especial para os procedimentos de pré-qualificação será composta por, no mínimo, 3 (três) agentes públicos, indicados por unidade técnica da Secretaria respectiva, com a função de receber, examinar e julgar os documentos relativos ao procedimento.

§ 2º É facultada ao órgão ou entidade contratante, quando a análise envolver bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, contratar, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução do procedimento de pré-qualificação.

Art. 8º A pré-qualificação será iniciada com a abertura do processo administrativo, devendo ser instruído com todos os documentos e elementos necessários.

Parágrafo único. A fase preparatória da pré-qualificação observará, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e do Decreto Municipal nº 7.139, de 2 de fevereiro de 2024, aplicáveis à fase preparatória das contratações públicas.

Subseção II **Editais de Chamamento**

Art. 9º Sempre que a Administração entender conveniente iniciar procedimento de pré-qualificação, observado o art. 8º deste Decreto, publicará edital de chamamento para que quaisquer interessados demonstrem o cumprimento das exigências anunciadas, devendo observar as regras do art. 18 da Lei Federal nº 14.133 de 2021, no que couber, bem como os seguintes elementos:

I - prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para exame da documentação, nos termos do art. 14 deste Decreto;

II - previsão de consulta prévia acerca da inexistência de sanção que impeça a participação em futuras contratações; e

III - informação se as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados e, quando for o caso, com a respectiva estimativa de quantitativos mínimos que a Administração pretende adquirir ou contratar nos próximos 12 (doze) meses.

Parágrafo único. O instrumento convocatório poderá:

I - informar outros requisitos que devam ser avaliados no âmbito da pré-qualificação, além do parâmetro técnico; e

II - admitir a participação de profissionais ou empresas consorciadas, por meio da apresentação de compromisso de constituição de consórcio, devendo ser observadas as normas constantes do art. 15 da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

Art. 10. A publicidade do edital de chamamento será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no Site Oficial do Município, com divulgação no Diário Oficial do Município de Cajamar.

Subseção III **Execução do Procedimento**

Art. 11. A pré-qualificação poderá ser realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

Parágrafo único. Os bens e os serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração.

Art. 12. O procedimento de pré-qualificação poderá considerar, para fins de especificação do objeto, o resultado do processo de padronização previsto no art. 43 da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

Art. 13. Os interessados deverão apresentar, nas condições exigidas no edital de chamamento, a documentação para comprovação dos requisitos técnicos ou de habilitação necessários ao atendimento da pré-qualificação.

Parágrafo único. Sem prejuízo da permanência do procedimento aberto à inscrição de interessados, o edital poderá estabelecer data-limite para apresentação da documentação para fins de participação em determinada licitação subsequente.

Art. 14. A apresentação de documentos far-se-á perante a comissão competente, que deverá examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, podendo determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição, na forma prevista em edital.

Art. 15. Concluída a análise da documentação, o órgão ou entidade responsável pelo procedimento divulgará o resultado preliminar da pré-qualificação, por meio de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, no site oficial e no Diário Oficial do Município de Cajamar, conferindo aos interessados prazo de 03 (três) dias úteis para interposição de recurso.

§ 1º O recurso será dirigido à Comissão competente que houver proferido a decisão

recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 3 (três) dias úteis, o encaminhará, devidamente motivado, à autoridade superior, que deverá proferir decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 2º O prazo para apresentação de contrarrazões será de 3 (três) dias úteis e terá início na data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurado efeito suspensivo ao recurso até que sobrevenha decisão final da autoridade competente, nos termos dos artigos 165 e 168 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 3º Ultimado o julgamento dos recursos ou decorrido o prazo para sua interposição, a autoridade competente homologará o resultado da pré-qualificação e divulgará as decisões recursais proferidas e o resultado definitivo dos licitantes e dos bens pré-qualificados, no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e no Diário Oficial do Município de Cajamar, mantendo-os à disposição do público.

Art. 16. Do resultado da pré-qualificação será atribuído certificado aos pré-qualificados, cuja validade será:

I - de 1 (um) ano, no máximo; e

II - não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

§ 1º Para fins do inciso II deste artigo, considerar-se-á o prazo do documento de menor validade.

§ 2º A pré-qualificação poderá ser atualizada a qualquer tempo, mediante apresentação dos documentos necessários à comprovação da manutenção das condições que a fundamentaram.

§ 3º A pré-qualificação não afasta a obrigação de manutenção das condições que a fundamentaram durante seu prazo de validade, inclusive das condições de habilitação do licitante e das exigências técnicas e de qualidade dos bens, conforme o caso.

§ 4º O instrumento convocatório estabelecerá a forma de solicitação de atualização de documentos pelos interessados a que se refere o §2º deste artigo, observado o disposto no art. 14 deste Decreto.

§ 5º O certificado de pré-qualificação poderá ser utilizado para comprovação dos requisitos abrangidos pelo procedimento, durante o seu prazo de validade, sem prejuízo da verificação da manutenção das condições que o fundamentaram e dos requisitos não abrangidos.

Art. 17. O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.

Subseção IV **Licitação Restrita aos Pré-Qualificados**

Art. 18. A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados, desde que previsto em edital e ainda:

I - os requisitos de qualificação técnica exigidos sejam compatíveis com o objeto a ser contratado; e

II - conste do processo administrativo justificativa demonstrando a conveniência e oportunidade de se restringir a participação na licitação apenas dos licitantes ou produtos pré-

qualificados.

§ 1º Somente poderão participar da licitação restrita os licitantes ou bens cuja pré-qualificação tenha sido deferida até a data-limite estabelecida para a licitação subsequente.

§ 2º Os documentos ou amostras apresentadas após a data-limite prevista no §1º deste artigo não serão considerados para fins de participação na respectiva licitação subsequente, sem prejuízo da realização de diligência destinada a esclarecer ou complementar informações relativas aos documentos ou amostras tempestivamente apresentadas.

Seção III

Do Cancelamento, Anulação ou Revogação

Art. 19. A autoridade competente do órgão ou entidade responsável pelo procedimento de pré-qualificação poderá, justificadamente, observado o art. 71 da Lei Federal nº 14.133 de 2021:

I - cancelar o certificado de pré-qualificação, nos casos de ocorrência de fraude ou falsidade nas declarações ou provas documentais apresentadas no processo de pré-qualificação;

II - cancelar o certificado de pré-qualificação quando deixarem de ser mantidas as condições que fundamentaram sua concessão;

III - revogar o procedimento de pré-qualificação por motivo de conveniência e oportunidade, em virtude de fato superveniente devidamente comprovado; ou

IV - anular o procedimento de pré-qualificação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável.

§ 1º O cancelamento do certificado nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo dependerá de processo administrativo, assegurados ao pré-qualificado o contraditório e a ampla defesa previamente à decisão definitiva, sem prejuízo, na hipótese do inciso I, da apuração de responsabilidade cabível.

§ 2º A revogação ou anulação do procedimento de pré-qualificação, de que tratam os incisos III e IV deste artigo, deverá ser precedida de prévia manifestação dos interessados e implicará o cancelamento de todos os certificados de pré-qualificação dele decorrentes.

§ 3º Quando houver risco concreto à Administração, devidamente demonstrado, poderá ser determinada, cautelarmente e mediante decisão motivada, a suspensão dos efeitos do certificado de pré-qualificação até a decisão final do processo administrativo.

§ 4º Da decisão que determinar o cancelamento do certificado de pré-qualificação caberá recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da intimação, nos termos do art. 165, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observado o efeito suspensivo previsto no art. 168 da mesma Lei.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os casos omissos e as dúvidas de natureza operacional serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica, no âmbito de suas competências, observado o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e no Decreto Municipal nº 7.139, de 2024, alterado pelo Decreto nº 7.800, de 2026.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 2 de outubro de 2026.

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

MICHAEL CAMPOS CUNHA
Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica

Publicado no Diário Oficial do Município e arquivado em pasta própria, no local de costume.

LUCIANA MARIA COLEHO DE JESUS STELLA
Secretaria Municipal de Governo

sei!
assinatura
eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Michael Campos Cunha**, **Secretário**, em 02/10/2026, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).

sei!
assinatura
eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Kauan Berto Sousa Santos**, **Prefeito**, em 02/10/2026, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).

sei!
assinatura
eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Maria Coelho De Jesus Stella**, **Diretor**, em 02/10/2026, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/rasaopaulo/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2210058** e o código CRC **03507C15**.

Referência: Processo nº 3509205.402.00012116/2026-13

SEI nº 2210058